PORTO — TYP. DE ANTONIO JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA
Rua da Cancella Velha, 70

CODIGO

ADMINISTRATIVO

APPROVADO POR DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1886

CONTENDO

Modelos das actas para as eleições administrativas e municipaes
Reforma administrativa do municipio de Lisboa
Regulamento do processo nos tribunaes administrativos districtaes
Organisação do tribunal de contas
Organisação do supremo tribunal administrativo
e Regulamento do mesmo tribunal

SEGUIDO DE UM

REPERTORIO ALPHABETICO E REMISSIVO

DO

CODIGO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO DE LISBOA

POR

Antonio Ribeiro da Costa e Almeida

Bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra
e professor do Lyceu Central do Porto

PORTO

LIVRARIA GUTENBERG DE A. J. DA SILVA TEIXEIRA

64, Rua da Cancella Velha, 68

1887

Em harmonia com este principio já no projecto de 1880 se indicou uma organisação municipal especial para Lisboa e Porto. A que se propunha para Lisboa foi transformada na lei de 18 de julho de 1885, que hoje vigora. No presente decreto propõe-se que esta organisação, devidamente modificada, seja extensiva aos concelhos de mais de 40:000 habitantes, que a solicitarem.

Estes concelhos, assim constituidos, são administrados por uma camara composta de quinze membros, e por uma commissão municipal de tres vogaes. Ficam pertencendo aos respectivos districtos, mas não contribuem para as suas despezas, nem elegem procuradores á junta geral. As deliberações de maior importancia, como as que respeitam a emprestimos e impostos além dos limites fixados no codigo, são sujeitas á inspecção dos governadores civis, que as podem suspender no praso de trinta dias, ouvindo o respectivo tribunal administrativo. Quando as deliberações excederem aquelles limites, passa a tutela a ser exercida pelo governo.

D'esta innovação resultam alterações importantes no regimen dos districtos. Assim a viação districtal é transferida para o governo, que para custear a correspondente despeza proporá todos os annos ás côrtes a percentagem addicional ás contribuições directas do estado na proporção que for necessaria, a exemplo do que, segundo a lei, se pratica em relação ás estradas de primeira ordem. Grande simplificação nos trabalhos e economia no pessoal da construcção, maior igualdade no pagamento do imposto, que de districtal passará a geral, e porventura maior austeridade na sua applicação, advirão sem duvida d'esta transformação de serviços. Para se apreciar esta modificação é preciso recordar que segundo a lei vigente o estado subsidia as estradas districtaes com metade do custo da construcção, e em muitos districtos tem despendido muito mais do que a importancia dos subsidios.

A administração dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas até á idade de sete annos passa, em conformidade com as disposições do codigo civil, para as camaras municipaes, que assim ficarão alliviadas das quotas, que actualmente pagam e que são um dos mais pesados encargos dos seus orçamentos. Interessadas directamente, na fiscalisação d'este serviço, empenharão sem duvida as maiores diligencias para só proverem á sustentação das creanças que pertencem aos seus concelhos e para o fazerem com o menor despendio. É por isso de presumir que d'ahi provenha consideravel economia das despezas concelhias. E para que não entre a negligencia e relaxação n'este ramo de administração municipal, publicará o governo um regulamento estabelecendo, quanto possivel, a uniformidade n'este serviço, e ordenando as providencias indispensaveis para a sua boa fiscalisação.

Quanto á policia civil adoptou-se a idéa de a tornar obrigatoria nos municipios sujeitos a regimen especial. Não póde plausivelmente admittir-se que nas grandes povoações, como são as que tem direito a este regimen, não haja policia civil. E assim o encargo, que por este motivo pesa sobre os districtos, poderá ser reduzido na rasão da despeza, que passa para aquelles concelhos. Por esta maneira deverão ser muito attenuadas as despezas districtaes.

Tambem não ameaçarão a fazenda districtal as despezas da construcção de cadeias, porque o governo ou por meio de resoluções adoptadas dentro das suas attribuições, ou por providencias legislativas, espera alliviar os districtos d'aquelle encargo.

Não virá, pois, a creação dos concelhos com regimen especial aggravar a situação financeira dos restantes municipios dos districtos, antes com a transformação que soffrem alguns dos mais importantes serviços districtaes, grande allivio receberão aquelles.

Tambem não padecerá a integridade dos districtos onde se constituirem alguns concelhos autonomos, porque as deliberações mais graves do governo municipal ficarão sujeitas á tutela dos respectivos governadores civis, que mediante prévia consulta dos tribunaes administrativos poderão suspendel-as. Os concelhos das sédes dos districtos nada soffrerão igualmente; mas em todo o caso é-lhes permittido adoptarem o regimen especial auctorisado para os municipios de mais de 40:000 habitantes.

Assim o novo regimen, organisado sob os principios da mais larga e racional descentralisação, permittirá ás grandes populações uma existencia livre e desafogada, em justa proporção com os seus recursos e aspirações. Para os abusos vão na lei prevenidos os meios de correcção. Sobre os erros, ou faltas que agora se commetterem, aconselhará a experiencia. O governo espera, porém, que esta confirmará as suas previsões.

III

Eis os pontos fundamentaes da reforma, que sujeitamos á approvação de Vossa Magestade. Muitos outros melhoramentos e modificações da legislação actual se contém n'esse trabalho.

2.º Em sessões ordinarias fóra dos dias para ellas designados;

3.º Em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação;

4.º Antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado;

5.º Finalmente, com violação das leis e regulamentos de administração publica.

Art. **31.º** De tudo o que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

Art. **32.º** As actas serão escriptas e subscriptas, ou sómente subscriptas, pelos secretarios, e assignadas pelos vogaes que forem presentes á respectiva sessão.

§. 1.º Se algum vogal deixar de assignar, declarar-se-ha a falta e o motivo d'ella.

§. 2.º O vogal, que não se conformar com alguma deliberação, póde assignar vencido e explicar resumidamente o seu voto na acta da sessão, e bem assim reclamar contra a mesma deliberação.

Art. **33.º** As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas, cujas certidões devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo secretario, dentro em oito dias, depois de requeridas.

TITULO III

Juntas geraes de districto

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre organisação, reuniões e deliberações

Art. **34.º** A junta geral de districto compõe-se de procuradores em numero não inferior a vinte e um, nem superior a vinte e cinco.

§. unico. Tres d'estes procuradores constituem a commissão districtal delegada da junta geral, e encarregada principalmente de executar as suas deliberações.

Art. **35.º** Os circulos eleitoraes em que se dividem os districtos, e o numero de procuradores, que a cada circulo pertence eleger, serão determinados em lei especial.

§. unico. Os concelhos de primeira ordem, aos quaes fôr applicada a organisação especial de que trata a secção II, capitulo I, titulo IV, não fazem parte dos circulos eleitoraes, nem elegem procuradores ás juntas geraes.

Art. **36.º** A circumscripção dos circulos eleitoraes e o numero dos procuradores pertencentes a cada circulo só por lei podem alterar-se.

§. unico. Quando, porém, venham a ser alterados os limites dos districtos ou concelhos, pertence ao governo rever as circumscripções eleitoraes, em que se fizer a alteração, ouvidos os corpos administrativos interessados, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo, e observadas as regras seguintes:

1.ª Que cada circulo eleitoral pertença no todo a um só districto administrativo;

2.ª Que cada concelho não faça parte de mais de um circulo eleitoral;

3.ª Que nenhum circulo seja composto de concelhos, que não sejam confinantes;

4.ª Que a designação dos procuradores pertencentes a cada circulo se faça na proporção da sua população, o mais approximadamente possivel;

5.ª Que nenhum circulo eleja menos de tres procuradores;

6.ª Que o numero de procuradores designados ao districto esteja dentro dos limites fixados no artigo 34.º

Art. **37.º** O procurador eleito por mais de um circulo representará aquelle em que residir ao tempo da eleição; se em nenhum d'esses circulos tiver residencia permanente, aquelle em que tiver obtido maior votação; e, no caso de igualdade de votos, o que a sorte designar, devendo a junta geral proceder a este acto na sua primeira reunião.

Art. **38.º** A junta geral tem duas sessões ordinarias em cada anno, uma que começa em 1 de abril e outra em 1 de novembro, e que podem durar, segundo parecer á mesma junta, até o ultimo dia dos referidos mezes.

§. 1.º As sessões da junta geral podem, a seu pedido, ser prorogadas pelo governo.

§. 2.º Além das duas sessões annuaes, ha mais uma sessão ordinaria no dia 2 de janeiro do primeiro anno de todos os triennios, e, no caso de eleição fóra da epocha ordinaria, a que tiver de effectuar-se nos termos do artigo 19.º, podendo estas sessões durar oito dias uteis.

§. 3.º Nas sessões, a que se refere o §. 2.º, verifica-se a legalidade das procurações e a identidade dos eleitos, e procede-se á constituição da junta e á eleição da commissão districtal, mas não se póde tratar de outro assumpto sem prévia auctorisação do governo.

dem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido nos regulamentos administrativos. No caso de reincidencia serão sempre pagas em dobro.

Art. **59.**° Os impostos districtaes consistem em uma percentagem addicional ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem.

§. 1.° O maximo da percentagem será fixado annualmente pelas côrtes.

§. 2.° Se por qualquer motivo as côrtes não fixarem a percentagem a tempo de poderem ser votados os impostos districtaes nas epochas designadas n'este codigo, considerar-se-ha auctorisada a percentagem votada no anno anterior.

§. 3.° A percentagem addicional, que deve ser a mesma para todas as contribuições directas, será immediatamente communicada ao governo para os effeitos legaes.

Art. **60.**° Os impostos districtaes cobram-se cumulativamente com os do estado, que se arrecadarem na primeira epocha posterior áquella em que forem executorias as deliberações das juntas, que os tiverem votado.

Art. **61.**° Quando as collectas totaes dos impostos accumulados forem por qualquer motivo incobraveis, no todo ou em parte, as falhas da cobrança pesarão proporcionalmente nas collectas do estado e nas districtaes.

Art. **62.**° As despezas do districto são obrigatorias ou facultativas.

§. 1.° São obrigatorias:

1.° As dos estabelecimentos e institutos districtaes;

2.° As dos vencimentos dos funccionarios e empregados pagos pelo cofre districtal;

3.° As das aposentações;

4.° As da instrucção publica, nos termos das leis especiaes;

5.° As da reparação e conservação ou arrendamento dos edificios dos governos civis e mais estabelecimentos districtaes, e acquisição da mobilia que lhes fôr necessaria;

6.° As dos expostos e menores desvalidos ou abandonados desde a idade de sete a dezoito annos;

7.° Os impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos districtaes;

8.° As da amortisação de emprestimos e as resultantes da execução de outros contratos legalmente celebrados;

9.° As do pagamento das dividas exigiveis;

10.° As dos litigios do districto;

11.° As do expediente da junta geral;

12.° As da publicação dos relatorios da commissão districtal e do resumo a que se refere o artigo 48.°, e a da assignatura da folha official do governo;

13.° Outras quaesquer que por lei forem postas a cargo do cofre districtal.

§. 2.° São facultativas todas as despezas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade para o districto e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta geral.

SECÇÃO II

Orçamento districtal

Art. **63.**° O orçamento do districto comprehende o calculo da receita que se presume arrecadar, e a descripção das despezas que devem fazer-se para occorrer aos encargos e necessidades da administração districtal.

Art. **64.**° O orçamento districtal é ordinario ou supplementar.

§. 1.° O orçamento ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação, durante um anno civil, de toda a receita districtal.

§. 2.° O orçamento supplementar é destinado:

1.° A crear receita, quando a votada no orçamento ordinario fôr insufficiente para occorrer ás despezas auctorisadas;

2.° A prover ao pagamento de despezas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario;

3.° A dar applicação a saldos de contas e á receita excedente á calculada no orçamento ordinario;

4.° A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

§. 3.° Os orçamentos, antes de serem approvados pela junta geral, estarão expostos ao publico durante oito dias, o que será annunciado por editaes affixados nos logares do estylo e publicados em um dos jornaes da capital do districto, com antecipação pelo menos de tres dias. Podem os eleitores do districto, singular ou collectivamente, reclamar ácerca do orçamento, quer perante a junta geral antes de o approvar, quer perante o governador civil, depois de approvado, quer perante o tribunal administrativo nos casos de que trata o artigo 30.°

§. 4.° Quando a reclamação fôr apresentada perante o governador civil, deve este magistrado remettel-a ao governo para os effeitos legaes.

Art. **65.**° A avaliação da receita para o orçamento annual será feita pela importancia da receita effectiva do ultimo

§. 2.° Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias a convocação é feita pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lhe seja requerido por dois vereadores ou exigido pelo governador civil.

Art. **103.**° O administrador do concelho, ou o do bairro em que funccionar a camara, quando outro não seja designado pelo governador civil, assiste ás sessões da camara municipal, será ouvido quando o pedir e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. **104.**° A camara municipal corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos; com o governo, porém, e com as repartições superiores corresponde-se dirigindo-lhes representações, assignadas pelo presidente, e entregues ao governador civil para as enviar aos seus destinos com as informações que julgar convenientes.

Art. **105.**° A camara municipal entregará semanalmente ao administrador do concelho, ou bairro em que funccionar, para ser enviado ao governador civil, um resumo das deliberações que houver tomado na semana anterior, e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará cópia authentica do teor das mesmas deliberações, assim como dos autos e contratos a que ellas se referirem.

§. 1.° Da entrega dos documentos mencionados n'este artigo deverá o administrador do concelho ou bairro passar recibo para os effeitos legaes.

§. 2.° Estes documentos serão remettidos pelo mesmo administrador ao governador civil, com informação relativa ás deliberações que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

§. 3.° O governador civil dará conhecimento d'estes documentos, com o informe do administrador do concelho, ao ministerio publico pelo tempo de tres dias, e em seguida os remetterá á junta geral, tendo feito extrahir préviamente uma cópia da parte relativa ás deliberações que póde suspender.

§. 4.° A camara, no mesmo dia em que remetter ao administrador do concelho o resumo das suas deliberações, fará affixar uma cópia na porta do edificio municipal, onde permanecerá durante oito dias.

SECÇÃO II

Da camara municipal de Lisboa e de outras com organisação especial

Art. **106.**° A organisação da camara municipal de Lisboa é regulada pela lei de 18 de julho de 1885 e pelos artigos 103.°, 104.° e 105.° da secção anterior.

Art. **107.**° A organisação da referida camara, com excepção das commissões especiaes, poderá tornar-se extensiva aos concelhos de primeira ordem com as modificações contidas nos artigos subsequentes, quando o requererem as respectivas camaras municipaes e dois terços, pelo menos, dos cidadãos recenseados como elegiveis para os corpos administrativos.

§. 1.° Esta organisação é igualmente extensiva aos concelhos que para esse fim se reunirem em conformidade com o disposto no artigo 2.°, §. 1.°, n.° 1.°

§. 2.° A nova organisação será auctorisada por decreto publicado na folha official do governo.

Art. **108.**° A camara municipal do Porto, no caso de se constituir com organisação especial, será composta de vinte e um vereadores.

§. 1.° Uma commissão municipal composta de cinco vereadores nomeados pela camara, na primeira sessão depois de eleita, é encarregada principalmente de executar as deliberações camararias. Na mesma sessão nomeará a camara cinco vogaes, que, pela ordem da nomeação, devem servir de substitutos nas faltas e impedimentos dos effectivos.

§. 2.° A commissão municipal póde incumbir a quaesquer vereadores a inspecção de determinados serviços para que tenham competencia especial, quando o exijam as conveniencias da administração.

§. 3.° São meramente auxiliares as funcções dos vereadores adjuntos, os quaes nada deliberam por auctoridade propria, mas só sob a responsabilidade da commissão municipal.

§. 4.° A commissão municipal distribuirá os serviços entre os seus vogaes, ficando cada um responsavel pelos seus actos perante a mesma commissão.

Art. **109.**° As camaras municipaes dos outros concelhos de primeira ordem serão compostas de quinze vereadores. Estes, depois de eleitos, na primeira sessão das camaras, nomearão de entre si uma commissão de tres membros encarregada principalmente de executar as deliberações camararias.

§. unico. São applicaveis a estas camaras as disposições dos §§. 2.°, 3.° e 4.° do artigo anterior.

Art. **110.**° As camaras municipaes dos concelhos de primeira ordem terão quatro sessões ordinarias annuaes nos primeiros dias uteis dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, podendo durar cada uma oito dias uteis.

Haverá além d'estas sessões as extraordinarias que exigirem as necessidades do serviço publico.

§. 1.° A sessão ordinaria de outubro póde durar quinze dias, se as camaras o julgarem necessario.

7.° Uma percentagem addicional ás contribuições directas do estado: predial, industrial, de rendas de casa e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem;

8.° Igual percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem as contribuições mencionadas no precedente numero, com excepção dos juros de titulos da divida publica, dos vencimentos dos militares em serviço activo no exercito ou armada, e dos vencimentos dos individuos que por lei gozem as mesmas vantagens dos militares em activo serviço;

9.° As dividas activas;

10.° Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita parochial.

§. 2.° Constituem receita extraordinaria:

1.° As heranças, donativos, legados e doações;

2.° O producto dos emprestimos;

3.° O producto da alienação de bens;

4.° Os subsidios do estado, do municipio ou do districto para melhoramentos parochiaes;

5.° Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

§. 3.° Aos impostos e rendimentos parochiaes são applicaveis as disposições dos artigos 134.° e 139.°

Art. **200**.° Á junta de parochia é tambem permittido exigir dos parochianos, para melhoramento dos caminhos vicinaes, um dia de trabalho em cada anno, em conformidade com o disposto no artigo 135.°

Art. **201**.° Poderá a junta de parochia collectar para as despezas da fabrica da igreja parochial as irmandades e confrarias n'ella erectas, na proporção dos seus rendimentos, e sem prejuizo das suas despezas obrigatorias, precedendo audiencia das irmandades e confrarias interessadas e auctorisação do governador civil.

Art. **202**.° As despezas da parochia são obrigatorias ou facultativas.

§. 1.° São obrigatorias:

1.° As da construcção, reparação e conservação da igreja parochial, suas dependentes e edificios parochiaes;

2.° As da reparação da residencia parochial, a que o parocho não fôr obrigado como usufructuario;

3.° As do culto, paramentos, vasos sagrados, alfaias e guisamentos;

4.° As dos vencimentos do seu secretario, do secretario do regedor e dos empregados parochiaes;

5.° As do expediente da junta e da regedoria da parochia;

6.° As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes;

7.° As dos litigios da parochia;

8.° As do pagamento das dividas exigiveis;

9.° As da construcção, reparação e conservação dos cemiterios parochiaes;

10.° As da conducção para os cemiterios dos cadaveres encontrados em quaesquer logares, bem como os das pessoas pobres cujos parentes não possam satisfazer taes despezas, e não havendo misericordia ou corporação de beneficencia com obrigação de as satisfazer;

11.° As resultantes de contratos regularmente celebrados;

12.° As da compra dos livros necessarios para o registo parochial;

13.° As da dotação de todos os serviços parochiaes regularmente estabelecidos;

14.° As da instrucção primaria em conformidade com as leis respectivas;

15.° As da construcção, reparação, conservação e limpeza dos caminhos vicinaes;

16.° Outras quaesquer que por lei forem postas a cargo da junta de parochia.

§. 2.° São facultativas todas as despezas não enumeradas no paragrapho antecedente, que forem de utilidade para a parochia e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta.

SECÇÃO II

Orçamento parochial

Art. **203**.° Á organisação do orçamento parochial são applicaveis as regras estabelecidas nos artigos 142.°, 143.° e 144.°, com a differença de serem dirigidas á camara municipal ou ao governador civil, segundo os casos, as reclamações a que se refere o artigo 143.°

Art. **204**.° As deliberações de caracter provisorio, enumeradas no artigo 192.°, com excepção das do n.° 4.°, que possam influir na receita ou despeza, só podem ser tomadas em consideração nos orçamentos votados depois de haverem sido approvadas.

Art. **205**.° Quando a junta de parochia deixe de votar os orçamentos necessarios, ou quando n'elles deixe de contemplar despezas obrigatorias, ou de votar a receita precisa para occorrer a essas despezas, o governador civil supprirá aquellas omissões, mas dentro dos limites por esta lei conferidos ás juntas de parochia.

7.° Mandar construir, conservar e reparar as ruas, praças, estradas, fontes, pontes, aqueductos e canos de esgoto do municipio;

8.° Contratar com emprezas individuaes ou collectivas, a execução de quaesquer obras, serviços ou fornecimentos de interesse municipal;

9.° Deliberar sobre a conveniencia de expropriar por utilidade publica as propriedades necessarias para os melhoramentos ou obras municipaes;

10.° Deliberar sobre a construcção de quaesquer obras ou a realisação de melhoramentos municipaes;

11.° Deliberar sobre licenças para o estabelecimento de qualquer melhoramento de viação publica;

12.° Estabelecer cemiterios municipaes, amplial-os ou supprimil-os;

13.° Crear partidos para facultativos, boticarios, parteiras, veterinarios e agronomos, e supprimil-os;

14.° Crear empregos, dotal-os e supprimil-os;

15.° Nomear os empregados da administração municipal e os professores municipaes de qualquer ordem, suspendel-os ou demittil-os, nos termos das leis em vigor, depois de ouvidos por escripto, ou quando intimados para este effeito não respondam no praso de quinze dias;

16.° Deliberar sobre as licenças e aposentações de empregados e deducções nos seus vencimentos com destino a essas aposentações;

17.° Conceder pensões aos bombeiros e a quaesquer individuos que se impossibilitem de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios ou nos serviços municipaes, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade;

18.° Deliberar ácerca da instauração e defeza de pleitos e das desistencias, confissões e transacções sobre elles;

19.° Contrahir emprestimos, estabelecendo-lhes dotação e estipulando-lhes as condições financeiras;

20.° Lançar addicionaes sobre as contribuições directas, predial, industrial, sumptuaria e de renda de casas;

21.° Estabelecer contribuições indirectas nos termos das leis;

22.° Lançar taxas pela occupação temporaria de logares e terrenos de uso e logradouro publico;

23.° Lançar taxas pelas licenças policiaes;

24.° Fazer os regulamentos para a cobrança e arrecadação das contribuições municipaes;

25.° Fazer os regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços municipaes;

26.° Fazer posturas ou regulamentos de policia urbana e rural;

27.° Deliberar sobre o estabelecimento, duração, suppressão ou mudança de feiras e mercados;

28.° Organisar serviços ordinarios ou extraordinarios para a extincção de incendios, para obviar á carestia das subsistencias de primeira necessidade e para prevenir ou attenuar os males resultantes de calamidades publicas;

29.° Celebrar accordos com outras camaras municipaes para a realisação de obras ou instituições de utilidade commum;

30.° Fixar a dotação de todos os serviços e regular todas as despezas municipaes;

31.° Organisar e approvar o orçamento de receita e despeza;

32.° Determinar os nomes das ruas e logares publicos e a numeração dos predios;

33.° Nomear as juntas de parochia e juizes de paz, quando a eleição não dê resultado;

34.° Representar perante os poderes publicos sobre todos os assumptos das suas attribuições e competencia;

35.° Emittir voto consultivo nos assumptos sobre que for consultada pelo governo.

§. unico. A camara municipal não poderá fazer posturas ou regulamentos policiaes sobre assumptos regulados por leis, pelos regulamentos da administração geral, ou que sejam de competencia de alguma outra auctoridade ou repartição publica.

Art. 11.° As deliberações da camara municipal, no exercicio das attribuições administrativas enumeradas no precedente artigo, são executorias, independentemente de confirmação de qualquer tribunal ou auctoridade.

§. 1.° São exceptuados da disposição d'este artigo:

1.° O lançamento de addicionaes ás contribuições directas do estado excedente a 25 por cento;

2.° O levantamento de emprestimos quando as annuidades por si ou sommadas com as existentes excederem 25 por cento da receita ordinaria da camara;

3.° A demissão de empregados ou a sua suspensão por mais de trinta dias;

4.° As disposições dos n.os 3.°, 13.° e 14.° do artigo 10.°

§. 2.° Nos casos do n.° 1.° e 2.° do §. 1.° até 50 por cento é necessaria a approvação do governo; o excedente a 50 por cento só póde ser auctorisado por lei.

§. 3.° As deliberações a que se referem os n.os 3.° e 4.° carecem de confirmação do governo.

precedendo concurso, nomeará tambem os respectivos professores.

§. unico. Da despeza correspondente á instrucção profissional competirá metade ao governo, metade á camara municipal.

TITULO V

Da saude e hygiene publicas

CAPITULO I

Da divisão sanitaria do municipio

Art. 52.° Para os effeitos dos serviços de saude e hygiene será o municipio de Lisboa dividido em vinte circumscripções.

§. unico. As circumscripções sanitarias corresponderão á nova divisão parochial civil, feita em virtude das disposições d'esta lei.

CAPITULO II

Do delegado e dos sub-delegados de saude e suas attribuições

Art. 53.° Haverá um delegado de saude, nomeado pelo governo para dirigir o serviço geral de saude e hygiene do municipio.

Art. 54.° Haverá um sub-delegado de saude, nomeado pela camara municipal sob approvação do governo para dirigir o serviço de saude e hygiene de cada circumscripção.

Art. 55.° O delegado e os sub-delegados de saude serão medicos por alguma das escolas de Coimbra, Lisboa ou Porto.

§. 1.° O vencimento do delegado de saude será de réis 1:200$000 annuaes.

§. 2.° O vencimento de cada sub-delegado de 900$000 réis annuaes.

Art. 56.° Os logares de delegado e sub-delegados de saude são de commissão permanente.

§. 1.° O provimento dos logares de delegado e sub-delegado será feito por concurso.

§. 2.° O delegado e os sub-delegados não poderão ser suspensos por mais de trinta dias, ou demittidos senão pelos seguintes motivos:

1.° Erro de officio, reconhecido e julgado pelo conselho geral de saude e hygiene;

2.° Desobediencia;

3.° Negligencia no serviço;

4.° Impossibilidade physica de exercer o cargo;

5.° Falta do estricto cumprimento das disposições dos artigos 60.° e 61.°

Art. 57.° As funcções de delegado e sub-delegado de saude são incompativeis com as de outro emprego publico ou particular.

Art. 58.° São attribuições do delegado de saude:

1.° Superintender e dirigir todos os ramos do serviço de saude e hygiene do municipio;

2.° Presidir e dirigir os trabalhos do conselho de saude e hygiene municipal;

3.° Fiscalisar os trabalhos dos conselhos de saude e hygiene dos bairros;

4.° Inspeccionar o serviço dos sub-delegados de saude nas respectivas circumscripções;

5.° Reunir e publicar annualmente, em relatorio dirigido ao governo, as observações e dados estatisticos que possam colher-se sobre todas as questões, que interessem a saude e hygiene publicas;

6.° Propor aos conselhos geral de saude e hygiene municipal e aos dos bairros as medidas, que julgar de utilidade para a saude e hygiene publica;

7.° Apresentar á camara municipal as propostas, discutidas e vencidas no conselho geral de saude e hygiene, para a creação, reforma ou modificação de serviços municipaes, que interessem a saude e hygiene publica;

8.° Representar ao governo, em nome do conselho de saude e hygiene municipal e por decisão d'este, sobre a adopção de medidas, que sejam da competencia do poder executivo ou legislativo;

9.° Organisar, sobre os dados que lhe forem fornecidos pelos sub-delegados, os registros geraes demographico, nosographico e do movimento endemico e epidemico das molestias virulentas e contagiosas;

10.° Estudar geral e especialmente as causas de insalubridade e os meios de removel-as, evitando e combatendo o desenvolvimento e a propagação das doenças endemicas e epidemicas;

11.° Indicar quaesquer meios que melhorem as condições sanitarias das populações industriaes, agricolas e das classes desvalidas do municipio;

12.° Dar unidade e regularidade aos serviços dos sub-delegados de saude;

13.° Informar o presidente da camara municipal de todas

não resolver no praso de trinta dias da data da apresentação do projecto, considerar-se-ha este approvado.

CAPITULO III

Do conselho de saude e hygiene do bairro e da sua competencia

Art. **63**.° A reunião de todos os sub-delegados de saude de um bairro constituirá o conselho de saude e hygiene do respectivo bairro.

Art. **64**.° O conselho de saude e hygiene do bairro terá, pelo menos, uma sessão semanal em dia certo e prefixo.

§. 1.° O conselho elegerá o seu presidente, vice-presidente e secretarios de entre os membros que o constituem.

§. 2.° Ás sessões do conselho poderá assistir com voto consultivo o respectivo administrador do bairro, quando julgar conveniente, ou lhe fôr pedido pelo presidente.

§. 3.° O delegado de saude, sempre que queira assistir ás sessões, presidirá ao conselho de saude e hygiene do bairro e terá voto deliberativo.

§. 4.° O conselho funccionará no edificio da administração do bairro.

Art. **65**.° Compete ao conselho de saude e hygiene do bairro:

1.° Resolver as reclamações que lhe forem apresentadas por quaesquer cidadãos, ácerca dos actos dos sub-delegados de saude;

2.° Discutir e deliberar sobre qualquer assumpto das attribuições dos sub-delegados de saude, que algum dos seus membros lhe tenha sujeitado, porque abranja mais de uma circumscripção ou por consulta ou duvida;

3.° Discutir e deliberar sobre qualquer assumpto das attribuições dos sub-delegados de saude, que lhe seja submettido pelo administrador do bairro, ou por seu intermedio;

4.° Providenciar sobre as habitações insalubres particulares, determinando as obras que devem ser realisadas para a sua beneficiação, ou ordenando a sua condemnação.

Art. **66**.° O conselho de saude e hygiene do bairro não poderá ordenar visitas domiciliarias senão em virtude de indicação ou queixa.

§. unico. As queixas ou indicações poderão ser feitas:

1.° Pela auctoridade administrativa ou policial;

2.° Pelos locatarios das casas ou visinhos interessados;

3.° Por algum medico;

4.° Por algum dos membros das commissões de beneficencia;

5.° Por algum dos sub-delegados de saude.

Art. **67**.° Recebida a queixa ou indicação, o presidente do conselho de saude e hygiene do bairro nomeará uma commissão de tres sub-delegados para inspeccionar a habitação indicada como insalubre.

§. unico. O resultado d'esta inspecção com a opinião final da commissão, será presente ao conselho de saude e hygiene do bairro.

Art. **68**.° As resoluções do conselho de saude e hygiene do bairro ácerca de habitações insalubres, quando não envolvam a sua absoluta condemnação, serão intimadas pelo administrador do respectivo bairro aos proprietarios, para que estes, no praso de dez dias da intimação, possam recorrer, querendo, para o conselho geral de saude e hygiene.

Art. **69**.° Se a resolução do conselho do bairro for a condemnação de qualquer habitação insalubre, o presidente enviará ao delegado de saude todos os documentos d'este processo para que este e dois medicos, que não sejam sub-delegados de saude, procedam a nova inspecção.

§. unico. O resultado d'esta inspecção com a opinião final da commissão, e os outros documentos a que este artigo se refere, serão presentes ao conselho geral de saude e hygiene.

Art. **70**.° A decisão do conselho geral de saude e hygiene ácerca de habitações insalubres será intimada pelo respectivo administrador do bairro aos proprietarios.

Art. **71**.° De todas as resoluções do conselho geral de saude e hygiene ácerca de habitações particulares insalubres cabe recurso com effeito suspensivo, interposto até dez dias da data da intimação das mesmas resoluções, para a camara municipal, cujas decisões serão definitivas.

§. unico. A intimação administrativa das decisões definitivas, ou como tal havidas por falta de recurso em tempo opportuno, sobre habitações insalubres, deverá sempre determinar a natureza das obras, não podendo a habitação ser alugada ou occupada por alguem emquanto as referidas obras não forem realisadas.

Art. **72**.° O conselho de saude e hygiene do bairro poderá requerer á camara municipal o auxilio e a comparencia do engenheiro ou architecto da mesma camara, quando o tiver por conveniente para o bom desempenho das suas funcções.